



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.287 - PE (2012/0075759-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DO CONTRATO A DESTEMPO.

1. Conforme o § 4º do art. 22 do Estatuto da OAB, "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".
2. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou que a juntada do contrato de honorários advocatícios ocorreu somente com o recebimento da quinta parcela do requisitório.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.287 - PE (2012/0075759-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls.572-573, e-STJ).

A parte agravante alega violação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/99 sob o argumento, em síntese, de que é facultado ao advogado requerer o pagamento dos honorários advocatícios, descontados do valor principal.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.287 - PE (2012/0075759-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.5.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Cinge-se a discussão ao direito do advogado de pleitear, nos mesmos autos da ação em que atue, o recebimento dos honorários advocatícios contratados.

Segundo foi registrado no v. Acórdão, o agravante não demonstrou o atender ao que prevê o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência
(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O Tribunal *a quo* consignou (fl. 237, e-STJ):

Consoante dispõem os dispositivos normativos acima transcritos, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório, o que não foi efetuado no presente caso, pois, além dos recorrentes não terem feito a comprovação da juntada desse contrato em momento oportuno, apenas agora, com o recebimento da quinta parcela do requisitório pelo constituinte, é que formularam o pedido de liberação dos valores o qual não pode ser acolhido, por falta de suporte legal.

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento** ao **Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0075759-1

AgRg no
AREsp 161.287 / PE

Números Origem: 00034181419914058300 200505000214723 20058300009000110 200605000165716
9100034185 9134185

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.